

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 0641/10
PLL Nº 019/10.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui a obrigatoriedade de cadastramento de torcedores no ato da venda de ingressos para eventos futebolísticos realizados no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Na forma do que dispõe o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber.

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

A par disso, Estatui, a par disso, constituir obrigação deste promover, entre outros, o direito à segurança (art. 147).

O conteúdo normativo da proposição destina-se a condicionar a realização de atividades urbanas cujo funcionamento pressupõe autorização municipal (alvará), e caracteriza, s.m.j., exercício de poder de polícia, inerente à Administração Municipal.

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª ed., págs. 318, 393, 395 e 427), aduz a respeito:

“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado....

Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação a vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheio à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere - se no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, apenas, que os conteúdos normativos dos artigos 8º e 9º do projeto de lei, impondo obrigações ao Chefe do Poder Executivo, s.m.j., afrontam o princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 17 de março de 2010.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador – OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.
Em 17/03/10.

Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281